



MPF/2^a CCR
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 5141/2013

PROCESSO JF/CE-0005438-24.2013.4.05.8100-PIMP

ORIGEM: 11^a VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

PROCURADOR DA REPÚBLICA: EDMAC LIMA TRIGUEIRO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (INSS) (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). LESÃO CONSIDERÁVEL AO PATRIMÔNIO DO INSS. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato contra o INSS, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, ante a constatação de fraude no recebimento indevido de prestações de benefício previdenciário após a morte da beneficiária, nas competências de 11/2002 a 09/2003, o que teria gerado um prejuízo ao INSS no aporte atualizado de R\$4.176,53.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sustentando a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância. O Juiz Federal, no entanto, discordou destes fundamentos, aduzindo ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública.

3. Assiste razão ao magistrado, *data venia*, pois não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância em decorrência da relevância do bem jurídico protegido. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência.

4. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato contra o INSS, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, ante a constatação de fraude no recebimento indevido de prestações de benefício previdenciário após a morte da beneficiária, nas

competências de 11/2002 a 09/2003, o que teria gerado um prejuízo ao INSS no aporte atualizado de R\$4.176,53.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sustentando a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância. O Juiz Federal, no entanto, discordou destes fundamentos, aduzindo ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, encaminhando os autos a esta 2^a CCR, nos termos do artigo 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao magistrado, *data venia*, pois não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância em decorrência da relevância do bem jurídico protegido. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência.

Ademais, imperioso registrar, no caso dos autos, que os saques indevidos do benefício assistencial após a morte da titular ocorreu por razoável período de tempo, totalizando a quantia de R\$ 4.176,53 (quatro mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos) o que, a meu ver, não pode ser considerada uma conduta penalmente insignificante.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília, 06 de maio de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR